



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso de recuperação de dependentes para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação.

Autor: Deputado BOSCO COSTA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Está sob análise o Projeto de Lei nº 1.425, de 2020, do Deputado Bosco Costa, o qual “altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso de recuperação de dependentes para obtenção de Carteira Nacional de Habilitação”. Pretende-se estabelecer a obrigatoriedade de curso de recuperação de dependentes para reabilitação de condutor que tenha tido a Carteira Nacional de Habilitação cassada em razão de infração decorrente de direção sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa. Na justificção, o Autor relata que a medida é uma “forma de garantir um trânsito cada vez mais seguro”.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Viação e Transportes, em 15/09/2023, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Duda Ramos, pela aprovação, com substitutivo, porém não apreciado.

A apreciação do projeto é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III,





ambos do RICD. Não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise intenta alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de curso de recuperação de dependentes para reabilitação de condutor que tenha tido a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) cassada em razão de infração decorrente de direção sob influência de álcool ou de outra substância psicoativa.

Sabemos que, segundo nossa legislação, o infrator que teve a CNH cassada, ao requerer sua reabilitação, deve se submeter novamente a todos os exames necessários. Assim como para quem se habilita pela primeira vez, do candidato com CNH casada são exigidos conhecimentos, teóricos e práticos, para condução de veículos. Entretanto, no caso em tela, são omitidos os aspectos mais relevantes que ensejaram a cassação, quais sejam, os relacionados ao uso de álcool na direção de veículos automotores. Esse deveria, contudo, ser o assunto mais frisado para a reabilitação de tais condutores.

Dessa maneira, concordamos com a intenção do Autor e com a sugestão do Relator que me precedeu nesta Comissão, Deputado Duda Ramos, que propôs alguns ajustes no que concerne ao escopo do curso, argumentando que:

(...) nem todos esses cidadãos são tecnicamente dependentes. Ademais, a recuperação de dependentes é tema extremamente complexo e foge ao escopo da legislação de trânsito. Por essa razão, entendemos que o curso proposto deva ter um caráter mais orientativo, voltado à conscientização dos futuros candidatos à reabilitação.

Concordamos com o Autor quando sugere que os detalhes do curso devam ser estabelecidos pelo Contran. Entretanto, entendemos que ao menos o conteúdo do curso – impactos no corpo humano e os riscos associados à condução em estado psicomotor alterado – seja previsto em lei (...)

Aproveitamos a oportunidade, também, para propor o aprimoramento do art. 263 do CTB, considerando alguns aspectos:





a) atualmente, o inciso II não contém o art. 165-A do CTB, que foi inserido no CTB pela Lei nº 13.281, de 2016, prevendo que a conduta da recusa aos testes e exames para verificação da condição do condutor quanto ao uso de álcool ou outras substâncias psicoativas será punida na mesma proporção – muitos se utilizam a recusa para não comprovar sua condição, o que representa risco igual ao que seria gerado se o condutor fizesse o teste ou exame;

b) a aplicação do inciso III quanto à cassação por condenação por delito de trânsito tem gerado inúmeras discussões no âmbito administrativo, considerando que existem diferenças essenciais entre a condenação penal e a penalização administrativa – no caso dos crimes de trânsito não existe a figura da cassação, mas da suspensão, com efeitos de cassação (com base no art. 160 do CTB), no entanto os prazos previstos no art. 293 (condenação judicial) podem variar de dois meses a cinco anos; além disso, não existe necessidade de processo administrativo para aplicação da condenação judicial na CNH, bastando o cumprimento da sentença – assim, é necessário deixar claro que o prazo para reabilitação, no caso do inciso III, é o definido na sentença;

c) o prazo para reabilitação de condutor com CNH cassada em decorrência de uso álcool ou de qualquer outra substância psicoativa, atualmente, é de apenas dois anos, tendo-se demonstrado ineficaz para coibir as condutas ilícitas, considerando a gravidade do risco e das consequências no trânsito – estamos propondo estender o prazo para quatro anos, a fim de que tenhamos uma legislação eficiente para garantir o trânsito em condições seguras para nossa população, permanecendo nos demais casos em dois anos.

Assim, propomos substitutivo baseado no parecer anterior, ao mesmo tempo em que incluímos no texto os ajustes referidos no parágrafo acima, o que dará maior eficácia à proposta do autor.

Diante do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.425, de 2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator





COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.425, DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso de educação para o trânsito para candidatos que já tiveram a habilitação cassada em razão de infração decorrente de direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre curso de educação para o trânsito para candidatos que já tiveram a habilitação cassada em razão de infração decorrente de direção sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência.

Art. 2º O art. 263 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 263.
.....

II - no caso de reincidência, no prazo de doze meses, das infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 165-A, 173, 174 e 175;
.....

§ 4º O infrator que tenha tido a Carteira Nacional de Habilitação cassada com base nos Incisos II e III do **caput**, em razão de estar sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, ou por recusa aos testes e exames previstos no art. 277 deste Código, só poderá requerer sua reabilitação após a conclusão de curso de educação para o trânsito que aborde, especialmente, as consequências do uso dessas substâncias no corpo humano, principalmente, as relacionadas à condução de veículos, na forma estabelecida





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **HUGO LEAL** – PSD/RJ

5

pelo Contran, sem prejuízo do cumprimento do disposto nos demais parágrafos deste artigo.

§ 5º Para o infrator a que se refere o § 4º, o prazo a que se refere o § 2º será de quatro anos.

§ 6º Para o infrator a que se refere o inciso III do caput, o prazo para reabilitação será o definido na sentença judicial, prescindindo de processo administrativo de cassação.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2024.

Deputado HUGO LEAL
Relator

Apresentação: 07/10/2024 08:48:04.710 - CVT
PRL 4 CVT => PL 1425/2020
PRL n.4

